

A. I. N° - 206907.0007/02-9
AUTUADO - ZERO GRAU AGRO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM DIAS DE CASTRO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 16.07.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0222-02/02

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/03/2002, e reclama o ICMS valor de R\$ 3.672,39, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas nos meses de março, julho, setembro, outubro e novembro de 2000, conforme Notas Fiscais n°s 2577; 165; 208622; 126; 663352; 3673 e 710 (doc. fls. 10 a 16).

O sujeito passivo através de seu representante legal apresenta defesa tempestiva, conforme documentos às fls. 18 a 19, na qual, argüi a improcedência da ação fiscal sob alegação de que as Notas Fiscais n°s 2577, 165, 663352 e 3673 referem-se a aquisições de mercadorias para manutenção dos veículos de uso do estabelecimento. Quanto às Notas Fiscais n°s 208622, 126 e 710, diz que não foram considerados os créditos fiscais na apuração da exigência fiscal. Alega ainda, que o trabalho fiscal contém equívocos relativos a inclusão no levantamento à fl. 10, de valores sem a indicação do documento fiscal correspondente.

Na informação fiscal produzida às fls. 22 a 23, o autuante ressalta que o autuado demonstrou não ter compreendido a autuação, pois apresentou razões de defesa diversas do fato que motivou a lavratura do Auto de Infração. O preposto fiscal esclareceu que a sua ação fiscal está baseada nas notas fiscais anexadas ao processo, e que houve erro de interpretação do autuado no tocante ao demonstrativo à fl. 10, e que não é devido o crédito fiscal argüido pela defesa, tendo em vista que o imposto exigido refere-se a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não contabilizados.

VOTO

A exigência fiscal de que cuida os autos refere-se a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da constatação de entradas não contabilizadas, em razão da falta de registro de notas fiscais de aquisições, conforme demonstrativo à fl. 10.

Pelos argumentos defensivos argüidos pelo sujeito passivo, no sentido de que as Notas Fiscais n°s 2577, 165, 663352 e 3673 referem-se a aquisições de mercadorias para manutenção dos veículos de uso

do estabelecimento, e que teria direito aos créditos fiscais destacados nas Notas Fiscais n^{os} 208622, 126 e 710, verifica-se que realmente o mesmo não entendeu perfeitamente o motivo da autuação.

Na análise das peças que compõem o processo, verifica-se o acerto da ação fiscal, eis que, a autuação está fundamentada na constatação da falta de registro na escrita fiscal do contribuinte das notas fiscais constantes do quadro abaixo, todas contendo os dados do estabelecimento do autuado, cujas referidas notas fiscais foram coletadas nos postos fiscais do trajeto das mercadorias, não havendo qualquer equívoco nos valores apurados no demonstrativo de débito à fl. 09, cujos valores foram apurados levando em consideração as datas de vencimento das respectivas faturas.

N.FISCAL	DATA	FORNECEDOR	VALOR	MERCADORIA	DOC.FL.
2572	04/02/00	Thermo – Car	554,12	Peças p/veículo	13
165	10/03/00	Refrimar-Refrigeração Martins	475,67	Bomba comb. e Transformador	12
208622	05/06/00	Frigorífico Perrella Ltda	520,00	Pernil de Suino	11
126	24/07/00	Ind.e Com.de Pescados Ltda	2.400,00	Cavalinha	10
663352	17/08/00	Wurth do Brasil	467,63	Peças para veículos	15
3673	30/08/00	Thermo – Car	1.009,86	Peças para veículos	14
710	05/10/00	Posto Náutico Marola Ltda	16.175,00	Corvina	16

Conforme o artigo 2º, § 3º, inciso IV, do RICMS/BA aprovado pelo Decreto n^º 6.284/97, vigente à época dos fatos geradores, a falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrente de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Tratando-se de uma presunção de ocorrência de operações tributáveis sem o pagamento do imposto, é assegurado ao sujeito passivo comprovar a improcedência dessa presunção.

Considerando que o autuado não apresentou qualquer prova capaz de elidir a presunção de ocorrência da realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis, subsiste a autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n^º 206907.0007/02-9, lavrado contra **ZERO GRAU AGRO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.672,39**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei n^º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2001.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR